



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-07-15

SEB

=====

48 TC-002056/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Rita do Passa Quatro.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Roberto Alves dos Santos Junior.

Acompanham: TC-002056/126/13 e Expedientes: TC-035818/026/13, TC-043093/026/13, TC-016943/026/14 e TC-038054/026/14.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,61%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,35%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,27%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,42%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,74%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	parcial	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - R\$438.913,67	Superávit de 0,68%	
Resultado Financeiro – R\$477.666,80	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,66%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 (fls. 19/56) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 20/21):

- Desacertos na definição de suas políticas públicas. Essa falha foi objeto de recomendações nas contas de 2010 e 2011, sendo, inclusive, noticiada sua regularização em defesa apresentada para as contas de 2011;

- Autorização ilimitada, na LOA – Lei Orçamentária Anual, para transpor, remanejar ou transferir recursos², em desobediência ao princípio da exclusividade (*artigo 165, § 8º, da CF/88*) e também ao disposto no artigo 167, VII, da Constituição Federal. Nas contas de 2010, houve recomendações no sentido da necessidade de lei própria para essa finalidade;

- O percentual de créditos adicionais abertos (25,70%) superou o autorizado na LOA (20%). Sobre essa inadequação, havia recomendações nas contas de 2011;

- O Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, embora concluído em agosto de 2014, ainda não havia sido encaminhado ao Legislativo para deliberação. Nas contas de 2011 e 2012, houve determinações à Fiscalização para que acompanhasse a efetiva implantação desse Plano.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 22):

- A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º Setor, bem como informações alusivas a ações governamentais, nos moldes Lei federal nº 12.527/11;

- O Município não mostra em sua página eletrônica, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, estando, por isso,

² O percentual de alterações sob essas denominações foi de 6,77% da despesa inicial fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em desacordo com prescrito no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3. Do Controle Interno (fls. 22/23):

- Apesar de regulamentado, o sistema de controle interno não produz relatórios periódicos que contemplem a totalidade de suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 23/24):

- Ocorrência de insuficiente planejamento orçamentário, isso frente ao elevado percentual de alterações feitas em suas dotações (36,97% da despesa prevista inicial).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 24/25):

- A Prefeitura não dispunha de liquidez face aos seus compromissos de curto prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 25/26):

- Falta de controle e de transparência na arrecadação das receitas com as festividades carnavalescas.

B.2.1 Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 28/29):

- Falta de associação entre a receita proveniente da alienação de ativos e sua aplicação, fato que inviabilizou a verificação relativa a eventual aplicação indevida dessa receita.

B.3.2 Saúde (fls. 31/32):

- Em comparação feita com parâmetro estabelecido pelo Ministério da Saúde, verificou-se que o número de exames realizados, relativos a indicadores pertencentes ao grupo “Atenção Ambulatorial e Hospitalar de Média Complexidade”, se mostrou insuficiente, sinalizando isso um possível comprometimento do índice de acesso ao SUS, que anteriormente se situou em 4,73 (*dados do IDSUS de 2012*), numa escala até 10 (*item B.3.2.3*).

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 36/38):

- Elevado gasto com manutenção de veículos e maquinários, consequência da falta de renovação da frota, onde 55% desses contavam com mais de 10 anos de uso, e, dentre estes, 26% com mais de 20 anos (*item B.5.3.2*);

- Metodologia de cálculo de valor devido a título de gratificação em desacordo com a legislação municipal (*item B.5.3.3*);

- Inclusão indevida, na base de cálculo do segundo adicional por tempo de serviço (*e seguintes*), dos mesmos adicionais até então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



concedidos, gerando o efeito cascata (*item B.5.3.3*).

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
(*fls. 38/39*):

- Manutenção de pendências antigas em sua conciliação bancária, sem regularização. Em defesa apresentada para as contas de 2011, a Prefeitura havia noticiado a regularização dessa falha;
- A conciliação bancária de 2013 apresentou informações sobre transferências financeiras - entre contas bancárias da Prefeitura -, que de fato ocorreram somente no exercício de 2014;
- A Prefeitura tem realizado movimentação de parte de suas disponibilidades de caixa em banco privado, a despeito de recomendações feitas nas contas de 2010.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (*fls. 40/43*):

- Parte das despesas classificadas em modalidade licitatória distinta do certame que as originou;
- Contratação, por meio de um único processo de inexigibilidade, de dois objetos para os quais havia viabilidade de competição (*item C.1.1.1*);
- Contratação decorrente de processo de inexigibilidade não atendeu às exigências dispostas no artigo 25, III, da Lei federal nº 8.666/93 (*item C.1.1.2*);
- Contratação de serviços de auditoria médica desprovida de prévio certame licitatório e sem a formalização de termo contratual (*item C.1.2*);
- Classificação de parte das despesas em desacordo com a codificação inerente a procedimentos licitatórios, nos termos da tabela auxiliar do Sistema AUDESP.

C.2 Contratos (*fl. 43*):

- Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (*item C.2*);
- Alteração contratual sem justificativa e formalização por meio de termo aditivo (*item C.2.3 – quadro “1”*).



C.2.4 Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls. 45/46):

- Antes de aterrar os resíduos sólidos, esses não são tratados, seja mediante compostagem ou aproveitamento energético (item C.2.4.3).

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 46):

- Deixou de promover a divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício, os RGF – Relatórios da Gestão Fiscal (1º ao 3º quadrimestres), os RREO – Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (2º ao 6º bimestres) e os pareceres prévios deste E. Tribunal de Contas. Nas contas de 2011, houve recomendações para que fosse promovida a divulgação dos pareceres.

D.3. Pessoal (fls. 47/48):

- Contratações desprovidas de concurso público ou de processo seletivo;

- Inexistência de norma dispondo sobre o quantitativo, a forma de seleção e o valor da bolsa-auxílio pertinente a estagiários admitidos por meio de associação.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 50/52):

- Descumprimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas, bem como ausência de regularização de aspectos cujas providências haviam sido anunciadas em razões de defesa das contas de 2011 e 2012.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expediente:

a) TC-043093/026/13 e TC-038054/026/14 (juntado após a realização da Fiscalização): os senhores Luiz Roberto Daldegan Broglio, Vereador, e Domingos Antonio de Mattos, Presidente da Câmara, encaminham relatório final da CEI da Limpeza Pública instaurada pela Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro para apurar eventuais irregularidades em **contrato emergencial firmado entre a Prefeitura e a empresa Alves Correa & Correa Ltda.**, em decorrência de representação apresentada pela empresa SG Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.-ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informa a Fiscalização que a matéria é objeto do expediente TC-001510/006/13³ que acompanha o TC- 001875/006/13⁴.

b) TC-035818/026/13: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, encaminha cópia do processo nº MPCSP 40/040/13 que trata dos trabalhos realizados pela Comissão Especial de Inquérito – CEI – inclusive Relatório Final -, destinada à apuração de eventuais irregularidades nas festividades carnavalescas de 2013, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, Sr. Domingos Antonio de Mattos, por meio do Ofício nº 207/2013.

A Fiscalização informa que a matéria serviu de subsídio ao exame das presentes contas, sendo que os comentários pertinentes foram bordados nos itens B.1.5, C.1.1.1 e C.1.1.2 do relatório.

c) TC-016943/026/14 (*Expediente juntado após a realização da Fiscalização*): o Exmo. Procurador Geral de Justiça em exercício, Doutor Álvaro Augusto Fonseca de Arruda, solicita informações acerca da existência ou não de irregularidades na criação e provimento de cargos comissionados no Município nos exercícios de 2012 e 2013.

A presente solicitação também foi encaminhada ao e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, relator das Contas Anuais do Município relativas ao exercício de 2012 (TC- 001988/026/12).

1.4 Regularmente notificado, o Município de Santa Rita do Passa Quatro apresentou justificativas (*fls. 68/91*) e documentos (*Anexos I e II referente ao Expediente TC-000090/006/15 que acompanha os autos*).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

³ Trata de cópia de trabalhos de Comissão Especial de Inquérito e relatório final, acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa para varrição e limpeza pública com Dispensa de Licitação em 2013.

⁴ Contrato, de minha relatoria, entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e a empresa Alves Correa & Correa Ltda. ME cujo objeto é prestação de serviços de varrição manual de ruas, avenidas, canteiros centrais, passeios, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens: B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária, B.1.3. Dívida de Curto Prazo, B.3.2 Saúde e D.3 Pessoal, alegou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 75):

- Dos valores objeto de abertura de crédito adicional, R\$ 4.054.885,16, ou seja, 7,72% do orçamento inicial previsto, não constavam do orçamento por se tratar de recursos decorrentes de convênios celebrados com outros entes federativos (*DOC. 5 do Anexo ao Expediente TC-000090/006/15 que acompanha os autos*), ao passo que outros 6,77% da despesa inicial fixada corresponderam a transposições, remanejamentos e transferências ocorridos dentro de uma mesma categoria econômica, o que reduz o percentual acima, até porque autorizados expressamente na LOA.

Além disso, a abertura dos créditos adicionais deu-se, em sua totalidade, com amparo em Leis Municipais, ou seja, sob o crivo do Poder Legislativo.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 75):

- A Administração tem saldado integralmente as despesas correspondentes a restos a pagar, eventual situação desfavorável fica suprida no curso do exercício subsequente.

Além disso, o Departamento de Finanças da Municipalidade está atento às dívidas de curto prazo, sendo certo que, além do superávit financeiro verificado no exercício de 2013, da ordem de R\$ 477.666,80, também quase R\$ 2.000.000,00 referem-se a restos a pagar não processados, pelo que o endividamento aludido resta substancialmente reduzido.

B.3.2 Saúde (fl. 78):

- No Município de Santa Rita do Passa Quatro: entre 35% e 40% da população tem cobertura de saúde suplementar, no total de 11.034 beneficiários.

- Os exames citopatológicos em mulheres de 25 a 59 anos de idade cresceu de 665 exames realizados em 2012 para 819 exames em 2013. Na mesma esteira, os exames de mamografia realizados em mulheres de 50 a 69 anos de idade saltaram de 303 em 2012 para 399 em 2013.

- Tudo isto está a evidenciar o compromisso gestor com a ampliação dos índices de atendimento à saúde, não medindo esforços o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Departamento de Saúde em estender a cobertura dos serviços de saúde aos pacientes da rede pública municipal.

D.3. Pessoa (fls. 89/90):

- No tocante à contratação de médico para o PSF – Programa Saúde da Família, dentista para o Programa Sorria São Paulo e Pediatra, diante da peculiar necessidade de o Município se socorrer dos serviços do profissional médico, que não foi contratado por meio de concurso público em virtude do desinteresse reiterado e crônico, e notadamente da carência de profissionais da área médica, viu-se o gestor à época compelido a proceder sobreditas contratações.

- A Administração está promovendo credenciamento de pessoas jurídicas interessadas na prestação de serviços médicos de forma complementar, a fim de garantir o atendimento à população, corrigindo as apontadas contratações.

- No que concerne à contratação de estagiários, esta situação foi devidamente corrigida no exercício de 2014, tendo a Municipalidade procedido à abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa voltada à seleção de estagiários, com expressa disposição sobre critérios de escolha dos mesmos, quantitativo de vagas e valor da bolsa-auxílio, cumprindo assim a transparência na gestão.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 93/95) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, tendo em vista que o Município apresentou um resultado superavitário no balanço orçamentário, resultado positivo no financeiro, econômico e patrimonial do exercício, e finalmente ressaltou que o Município realizou pagamento a título de precatório no exercício.

A **Unidade Jurídica** (fls. 96/101) opinou pela emissão de parecer favorável às contas em exame, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição federal e LRF, bem como os resultados contábeis satisfatórios.

Recomenda a adoção de providências visando corrigir as impropriedades de ordem contábil, as faltas relativas ao Planejamento das Políticas Públicas, ao Controle Interno, à divulgação dos atos de gestão, aos elevados gastos com manutenção de veículos, à Tesouraria, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



como ao Setor de Pessoal. Também sugere rigorosa observância às regras contidas na Lei de Licitações.

A **Chefia** do órgão (fl. 102) acompanhou a manifestação de suas Unidades precedentes e opinou pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10, bem como para que observe as vedações previstas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF com relação às despesas com pessoal.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 103/110) concluiu pela emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões: despesas com pessoal superou o limite prudencial previsto na LRF; abertura de créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; falhas no atendimento à transparência pública; irregularidades na área de pessoal; deficiências do planejamento das políticas públicas e falhas nas contas de gestão.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002927/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 31-03-12).

2011 – **Favorável** (TC-001399/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 26-06-13).

2012 – **Favorável** (TC-001988/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 08-04-14).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 64.658.672,76	26.455	R\$ 2.444,10	R\$3.045,39	(19,74%)

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(2,40%)	1,76%	(2,44%)	0,68%

Fonte: fls.23/24

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Santa Rita do Passa Quatro (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		14%	7%	(5%)	5%	
Ideb	4,9	5,6	6,0	5,7	6,0	-
Meta	-	5,0	5,3	5,7	6,0	

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Santa Rita do Passa Quatro	4,9	5,6	6,0	5,7	6,0
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Santa Rita do Passa Quatro (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		11%	25%	(2%)	(8%)	-
Ideb	3,6	4,0	5,0	4,9	4,5	-
Meta		3,6	3,8	4,0	4,4	4,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Santa Rita do Passa Quatro	3,6	4,0	5,0	4,9	4,5
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,73%	28,60%	26,12%	25,86%	29,61%
FUNDEB (100%)	-	97,10%	98,25%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	77,22%	75,39%	74,76%	75,35%

Fonte: (*) TC-002946/026/05 (Exercício de 2005), TC-002535/026/07 (Exercício de 2007), TC-000529/026/09 (Exercício de 2009), TC-001399/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

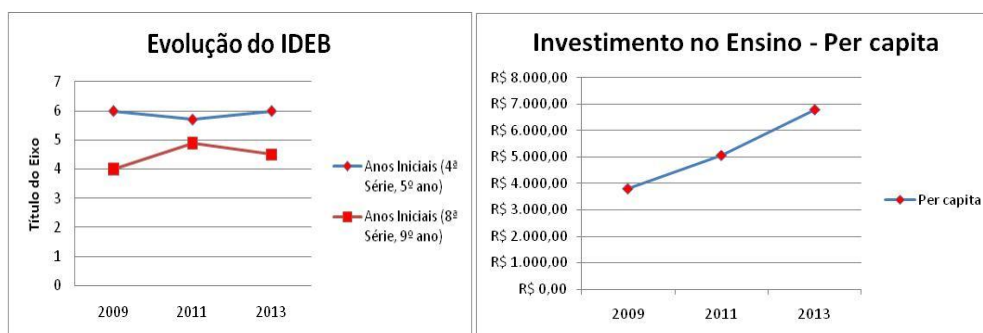
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	8.280.352,11	741.343,72	- 93.416,91	8.928.278,92	2.346	3.805,75
2011	10.436.041,30	541.568,27	-	10.977.609,57	2.164	5.072,83
2013	14.034.005,46	345.690,99	-	14.379.696,45	2.114	6.802,13

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, um crescimento no investimento *per capita* {R\$3.805,75 (2009), R\$ 5.072,83 (2011) e R\$6.802,13 (2013)}; e, no período de 2009-2011, uma regressão de 5% no índice IDEB 4ª série/5º ano {de 6,0 (2009) para 5,7 (2011)}, e no período de 2011-2013, uma progressão de 5% {de 5,7 (2011) para 6,0 (2013)}; nos anos finais 8ª série/9º ano, no período de 2009 a 2013, uma regressão {5,0 (2009) para 4,9 (2011) e 4,5 (2013)}.

É o relatório.



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santa Rita do Passa Quatro** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (*INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS e Parcelamentos de INSS e FGTS*) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos indicadores econômico-financeiros restou demonstrado:

✓ o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 12.132.472,76 (23,10% da receita prevista, de R\$ 52.526.200,00). Dessa forma, o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 438.913,67, 0,68% da receita arrecadada (R\$ 64.658.672,76);

✓ o resultado financeiro foi superavitário e cotejado com o de 2012 apresentou um significativo aumento de **1.110%**, passou de R\$ 39.465,30, para R\$ 477.666,80;

✓ o estoque de restos a pagar aumentou 12,11% em relação a 2012 (de R\$ 5.473.651,36 para R\$ 6.136.304,17);

✓ o saldo da dívida ativa passou de R\$ 17.892.860,09 (2012) para R\$ 21.150.744,97, acréscimo de 18,21%, no exercício foram recebidos R\$ 1.925.577,80, 10,76% do estoque;

✓ a disponibilidade financeira de R\$ 6.868.330,63 (*fl.27 do Anexo*), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 6.136.304,17 demonstra suficiência financeira de R\$ 732.026,46;

✓ o endividamento total da Municipalidade, em 31-12-13 de R\$ 11.531.583,39, representa 17,83% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 64.658.672,76;

✓ o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de 2,66%.

O Município realizou a abertura de créditos adicionais e transposição/remanejamento/transferências correspondendo a 36,97% (R\$18.624.641,75) da despesa inicialmente fixada R\$ 50.378.200,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



enquanto que a Lei municipal nº 3.065 de 05-12-12 (LOA) em seu artigo 4º previu 20%⁵ (fl. 16 do Anexo).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$18.624.641,75 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁶) incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 50.378.200,00) – R\$ 2.977.754,65;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 39.465,30 (fl. 24);
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 12.132.472,76 (fl. 23).

Reduzido o total alcançado – R\$ 15.149.692,71 – do valor dos créditos abertos [R\$ 18.624.641,75 (-) R\$ 15.149.692,71 = R\$ 3.474.949,04], verifica-se que o resultado importou em 6,90% da despesa inicialmente fixada, acima do patamar aceito por esta Corte de Contas.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁷, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

⁵ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I – Abrir durante o curso da Execução Orçamentária créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º da Prefeitura Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e da Câmara Municipal, observando o limite definido pelos recursos efetivamente determinado pelo artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.”

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁷ **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



As demais falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização estão bem caracterizadas no relatório e são dignas de advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro**, exercício de 2013.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

b) adote medidas imediatas para a efetiva implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

c) assegure o estrito cumprimento do artigo 8º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) bem como do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

d) observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

e) promova melhorias na qualidade da saúde, buscando aumentar o índice de acesso ao SUS (*composto pelos grupos: acesso à atenção*

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



básica, acesso à médio complexidade ambulatorial e hospitalar. E acesso à alta complexidade e urgência e emergência).

f) observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição federal.

g) promova correções imediatas nos apontamentos relativos às conciliações bancárias.

h) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93.

i) divulgue, na página eletrônica do Município, os balanços do exercício, os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária- RREO e os pareceres prévios deste E. Tribunal de Contas.

j) cumpra rigorosamente o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que estabeleceu que, como regra, as admissões nos cargos e empregos públicos devem ser precedidas de concurso, realizado com observância dos princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade.

k) atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

l) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse sistema.

m) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB relativo à 8ª série/9º ano apresentou regressão nos três últimos exercícios (2009, 2011 e 2013).

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-002056/126/13 e o Expediente TC-016943/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

b) a abertura de autos próprios para tratar da Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa J. Conti Produções de Eventos –

⁹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ME (*Contrato nº 04/2013, fls. 374/376 do Anexo*), devendo o Expediente TC- 035818/026/13 acompanhar a matéria.

c) a Abertura de autos apartados para tratar do item B.5.3.3 Despesas com Gratificação e Adicional por Tempo de Serviço.

d) o encaminhamento ao i. subscritor do TC-0016943/026/14 de *cópia integral* desta decisão, bem como do relatório da Fiscalização.

e) que os TC's 043093/026/13 e 038054/026/14 passem a acompanhar o TC-001875/006/13, que trata do termo de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Alves Correa & Correa Ltda. – ME, de minha relatoria.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO